SANCIONADO
09/11/22

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL N° 2.070, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e ELE SANCIONA** a seguinte **Lei**:

Art. 1° - Fica regulamentada a contratação de estagiários nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ 1° - O número de estagiários será de no máximo 10 (dez) para o Poder Executivo e 02 (dois) para o Poder Legislativo, sendo que sua distribuição por Secretaria ou Departamentos será feita por Decreto do Poder Executivo ou Portaria do Poder Legislativo.

§ 2° - 80% (oitenta por cento) das vagas para estagiário serão para alunos do curso superior, 10% (dez por cento) para alunos de cursos profissionalizantes e 10% (dez por cento) para alunos do curso médio.

§ 3° - Para ser contratado na função de Estagiário, o aluno deverá ter idade mínima de 16 anos na data da assinatura do contrato.

Art. 2° - As funções ora criadas serão exercidas por alunos matriculados nos 02 (dois) últimos anos do curso universitário e no último ano do curso profissionalizante ou curso médio mediante contrato, obedecendo a Lei Federal N° 11.788 de 25/09/2008, a CLT e na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1° - O estágio terá a duração mínima de 06 (seis) meses e máxima de 02 (dois) anos, a juízo do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara.

I - A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas tendo em vista a especialização profissional do estagiário e a conveniência da Administração do Executivo e do Legislativo.

§ 2° - A conclusão do curso, a desistência, a reprovação ou dependência de matéria curricular do estudante estagiário ou a transgressão disciplinar no estágio, devidamente comprovada, implicara na rescisão do contrato de estágio.

I - Deverá ser apresentado, bimensalmente, a Divisão de Recursos Humanos, Atestado de Frequência no curso regular com o visto do Chefe Orientador a que estará subordinado.

II - A soma das faltas justificadas ou não (salvo por motivo de internação hospitalar) não poderá ser superior a 30 (trinta) por ano, sob pena de rescisão do contrato.

III - Será assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração de 01 (um) ano ou mais, período de recesso de 30 dias a cada 12 meses de estágio, de preferência gozado durante as férias escolares.

Art. 3º - O estágio, que se revestira da forma de bolsa, se destinará a complementação educacional e prática profissional e será planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.

Art. 4º - O estagiário receberá a título de ajuda de custo (bolsa auxílio), a ser definido em Decreto de Regulamentação.

Art. 5º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 6º - O Candidato será submetido a processo seletivo de provas, em que se verificará o nível de conhecimento na esfera de seu interesse escolar e nível de escolaridade.

§ 1º - Os estudantes da rede pública, Municipal e Estadual, e da rede Privada, residentes no Município a pelo menos 01 (um) anos da data da assinatura do respectivo contrato, terão prioridade na contratação para o estágio.

§ 2º - Os candidatos serão convocados em cada exercício mediante edital publicado no Boletim Oficial do Município e jornais de circulação local, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de que está matriculado em Faculdade ou curso profissionalizante, nos últimos dois anos;
b) certidão de aprovação no ano anterior;

c) carteira de identidade; e
d) comprovante de residência, de acordo com o § 1o deste artigo.

Art. 7º - Compete a unidade administrativa interessada no estágio e a Divisão de Recursos Humanos:

a) promover o planejamento a programação, o acompanhamento e a avaliação do estágio;
b) fixar o número de estagiários;
c) fornecer ao estagiário programa de atividade a desenvolver durante o estágio.

Parágrafo Único - O estágio somente poderá ser realizado em unidades que propiciem condições de garantir experiência prática na linha de formação do estudante.

Art. 8º - Os estagiários não terão, para qualquer efeito, vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal.

§ 1º - A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º - Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º - Fica vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até 3o grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada da administração pública.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na lei orçamentária anual, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementares ou especiais necessários.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício-Sede do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé, RO, **09 de Novembro de 2022.**

ASSINADO DIGITALMENTE
ALCINO BILAC MACHADO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Alcino Bilac Machado